



ENSINO JURÍDICO E CONHECIMENTO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL: POSSIBILIDADES EM ESTUDOS DE CASO NO DIREITO INTERNACIONAL

Adriana Biller Aparicio*

RESUMO:

O artigo trata da possibilidade de superação da hegemonia cultural e da tradição monista no ensino do direito a partir de estudos de caso na disciplina de direito internacional proporcionando a percepção da diversidade étnico-cultural existente nos Estados nacionais. É elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental e, por meio da metodologia dialética, apresenta relato sobre práticas vivenciadas no processo de ensino-aprendizagem no Curso de Direito em uma Universidade na região sul do Brasil. Em primeiro lugar, apresenta visão que se quer superar, que é do ensino jurídico atrelado ao bacharelismo e ao monismo jurídico. Em seguida, aborda a perspectiva pluralista para o Direito, na qual se busca reconhecer os diversos grupos étnico-culturais existentes no território do Estado nacional. Para tanto, utiliza estudos de casos nos quais, por meio de decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), garante-se direitos relacionados à identidade étnico-cultural. Busca-se assim contribuir à superação da hegemonia cultural ainda mantida por um ensino jurídico conservador, postulando uma visão contra-hegemônica para um dos elementos constitutivo do Estado, que é a população.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade étnico-cultural; Pluralismo Jurídico; Direito Internacional; Ensino jurídico; Antropologia Jurídica.

LEGAL EDUCATION AND KNOWLEDGE OF ETHNIC-CULTURAL DIVERSITY: POSSIBILITIES IN CASE STUDIES IN INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT:

The article deals with the possibility of overcoming cultural hegemony and monist tradition in the teaching of law based on case studies in International Law's course providing the perception of the ethnic-cultural diversity existing in the National States. Based on a bibliographical and documental review, through a dialectical methodology, presents a report on practices in teaching-learning process at Law School at a Southern Region's University in

* Professora Colaboradora da Universidade Estadual de Maringá. Orientadora Jurídica do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/UEM). Pesquisadora do grupo Política e Estado: o Poder e o Direito (UEM) e do Observatório de Justiça Ecológica (PPGD/UFSC). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha). Link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3179269195734316> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4656-3365>. E-mail: adrianainvestiga@gmail.com Endereço Postal: Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Universitário s/n – Trindade, CEP 88040-900 - Florianópolis – SC, Caixa Postal 476.



Brazil. First, it presents a vision in needs to overcome, which is legal education linked to *bacharelismo* and legal monism. Then, it addresses the pluralist perspective for Law, in which it seeks to recognize the different ethnic-cultural groups existing in the territory of National State. For this, it developed case studies in which, through decisions in the Inter-American Court of Human Rights (ICHR), rights related to ethnic-cultural identity were guaranteed. The aim is to contribute to overcoming the cultural hegemony due to a conservative legal teaching, postulating a counter-hegemonic vision for one of the constitutive elements of the State, which is the population.

KEYWORDS: Ethnic-cultural diversity; Legal Pluralism; International Law; Legal education; Legal Anthropology.

1 INTRODUÇÃO

A formação universitária na sociedade brasileira representa o ápice do sistema educacional, lugar onde jovens alcançam o tão almejado diploma e realizam, dentro da mentalidade forjada na subjetividade capitalista, o seu sonho de “consumo”, bem como de sua família.

Para muito além desta visão exclusivamente unipessoal, o diploma de bacharel e o posterior ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, significa o ingresso na *práxis* social, na realização dos anseios da sociedade por acesso à justiça, sendo que após enorme carga de conteúdo técnico, os egressos e egressas dos bancos acadêmicos, a partir da subjetividade construída no Curso de Direito, passarão a exercer uma função, que independentemente da carreira, terá um reconhecido *mínus* público.

Disso decorre a importância de um ensino do Direito que, além de ministrar o conteúdo técnico, contribua na formação de juristas com uma visão holística do fenômeno jurídico, englobando o contexto socioeconômico e cultural no qual estão inseridos, estimulando o pensamento pluralista e democrático, a partir da consciência da existência das novas juridicidades advinda dos novos atores sociais.

Para contribuir com essa visão humanista, o presente trabalho apresenta caminhos para possibilitar que os acadêmicos e acadêmicas possam conhecer a diversidade étnico-cultural existente nos territórios dos Estados nacionais e as consequências jurídicas desta diversidade, a partir de estudos desenvolvidos na disciplina de Direito Internacional e Relações Internacionais, em uma Universidade na região sul do Brasil.



A perspectiva foi conjugar conhecimentos técnicos em Direito Internacional, Direitos Humanos, Antropologia Jurídica e criar a sensibilidade jurídica para a diversidade étnico-cultural.

O trabalho apresenta-se da seguinte forma: em primeiro momento, aborda a tradição monista no ensino do Direito e como ela contribuiu na formação de uma mentalidade jurídica conservadora, que além de ocultar as diferenças existentes na sociedade, perpetua a perspectiva assimilacionista dos diferentes grupos étnicos que compõem o Estado nacional, representado pelo fenômeno político-cultural do bacharelismo.

Em seguida, articula-se, com base no pensamento do jushistoriador Antônio Carlos Wolkmer, a possibilidade de nova cultura para o Direito a partir do pluralismo jurídico advindo das diversas formações étnico-culturais existentes, operando uma mudança na percepção da justiça e da cultura jurídica.

Apresenta a categoria gramsciana de hegemonia cultural e busca trazer a visão do “Outro” ocultado pela modernidade, atentando-se ao desafio lançado pela pensadora do pós-colonialismo Gayatri Spivak (2010), da difícil tarefa de representar os sujeitos colonizados do denominado Terceiro Mundo.

Por meio do método dialético, no sentido de confrontar a ótica monista e conservadora com uma lógica plural e democrática, visando desenvolver “razões que se confrontam”, como indicam Rubio e Varas (2004, p.70) e pela revisão bibliográfica e documental, bem como a partir da observação, busca refletir em que medida os alunos e alunas são afetados pelos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no qual o Estado nacional deixou de respeitar direitos relacionados à identidade étnico-cultural.

De forma a propor aos alunos e alunas de Direito uma visão crítica e contextualizada do fenômeno jurídico, o presente trabalho traz o relato de duas experiências de estudos de casos desenvolvidas em sala de aula, ao longo do semestre letivo, na disciplina de Direito Internacional, sendo o primeiro caso intitulado “*Direitos indígenas à luz do direito internacional público - Caso Povo Xucuru e membros vs. Brasil*” e o segundo caso intitulado “*TERRORISMO OU DISCRIMINAÇÃO? Um estudo do caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile*”.

Cada um dos casos relacionava-se com o conteúdo programático da disciplina de Direito Internacional e foram estudados ao longo de um semestre letivo, de forma



interdisciplinar, especialmente com a Antropologia Jurídica e concretizados por meio de relatórios e debates, constituíram-se em objeto de avaliação. Tiveram como tema os direitos dos povos indígenas, cuja centralidade girou em torno de demandas pela efetivação do reconhecimento de seus territórios.

Com a intensa participação discente, demonstrando interesse por situações fáticas nunca antes contempladas em seu cotidiano, e por considerarem que a avaliação feita por meio de debates e relatórios era condizente com a dinâmica proposta, considerou-se exitosa a aplicação da metodologia.

Ao final, verificou-se que é possível desmistificar do sistema monolítico do Direito e o seu afastamento da realidade social por meio da dinâmica de estudos de casos envolvendo os povos diferenciados dentro do Estado nacional, no sentido de que o ensino jurídico crítico e plural possa contribuir na construção de uma nova racionalidade, solidária, cuja finalidade é a realização do acesso à vida digna.

2 A TRADIÇÃO CONSERVADORA E MONISTA DO ENSINO DO DIREITO

O ensino jurídico no Brasil surgiu em razão da necessidade de construção do Estado nacional e da formação de uma elite burocrática que respondesse aos anseios de uma classe fundamentalmente agrária, de base cultural eurocêntrica, patriarcal, cuja fonte de riqueza foi a apropriação do trabalho escravo e do latifúndio monocultor (COLAÇO, 2004).

Os juristas formados nas primeiras Escolas de Direito de Recife e São Paulo, ao final do século XIX, representavam os interesses do “cidadão universal iluminista”, a saber, o homem branco da classe mais favorecida, o que vai ser fundamental na determinação do senso comum de justiça, cultura e identidade nacional. É assim que ao tratar do surgimento do ensino jurídico no Brasil, Thais Luzia Colaço (2006, P.15) aponta:

O ensino do Direito no Brasil herdou o caráter conservador da Universidade de Coimbra com suas aulas-conferência, ensino dogmático, mentalidade ortodoxa do corpo docente e discente, a serviço da ordem estabelecida e transplantada da ex-metrópole, oportunizando aos profissionais por ele formados o prestígio local e a ascensão social.

Apesar das lutas populares como foi a causa abolicionista abraçada por juristas de renome como Joaquim Nabuco; de uma maneira geral, o ensino do Direito teve destacado



papel na reprodução das desigualdades sociais a partir da influência do liberalismo conservador, que tinha a contradição de prezar por valores como a liberdade e tolerância, mas mantinha a mão de obra escrava e aceitava o catolicismo como a religião oficial.

Ao tratar do liberalismo conservador, próprio das elites brasileiras, Wolkmer (2000, p.76) pondera:

Eram profundamente contraditórias as aspirações de liberdade entre diferentes setores da sociedade brasileira. Para a população mestiça, negra [...] o liberalismo, [...] significava a abolição dos preconceitos de cor, bem como a efetivação da igualdade econômica [...]. Já para os estratos que participaram diretamente do movimento de 1822, o liberalismo representava instrumento de luta visando à eliminação dos vínculos coloniais.

Kozima (2002, p.345) descreveu o bacharelismo como um fenômeno político-cultural no qual se destacavam os bacharéis na vida política e cultural, que importavam o discurso liberal e ideais iluministas em uma sociedade que se desenvolvia com base na mão de obra escrava, tanto indígena quanto africana.

Para o acadêmico de Direito do final do século XIX – homens, brancos e advindos da elite – a realidade social deveria se encaixar nas formas jurídicas, neutras, abstratas e impessoais. Em clássica obra, Sérgio Buarque de Holanda (1995, p.157-158) tratando do sentido do bacharelismo observa que implicava em “[...] um amor pronunciado pelas formas fixas e pelas leis genéricas, que circunscrevem a realidade complexa e difícil dentro do âmbito dos nossos desejos, é dos aspectos mais constantes e significativos do caráter brasileiro”.

Os parâmetros de justiça dotados de neutralidade na prática expressavam a idiosincrasia do homem branco, ou seja, a cultura da classe dominante. Wolkmer (2001, p. 238) pondera que o “sujeito de direito universal” na América Latina são os sujeitos concretos das oligarquias agrárias, a burguesia, as elites empresariais e burocracias militares.

A ideologia da classe fundamental servia de parâmetro de normalidade, situando as culturas dos povos indígenas e dos afrodescendentes num plano de inferioridade, o que correspondeu a uma postura de extermínio, criminalização ou de assimilação.

Mesmo quando o Estado nacional buscava “proteger” os povos indígenas, fazia-o a partir de seus parâmetros “civilizatórios”. Assim, o Decreto n.º 5484 de 27 de junho de 1928 que regulamentava a tutela dos povos indígenas os categorizava, segundo seu “grau civilizatório”, que era traçado em função de sua relação com a terra, o que definira o exercício



de seus direitos. Somente a partir do momento em que deixassem o “nomadismo primitivo” passariam a ter a proteção estatal (SOUZA LIMA, 2005, p.32-33).

Ao tratar da condição da negra durante a escravidão no Brasil, Silveira Atche (2003, p.117) pondera o que também pode ser aplicado ao tratamento dos povos indígenas:

O sistema escravista, tal como foi implantado no Brasil, não respeitou sequer a condição de ser humano do africano, forçadamente trazido para a América. A violência praticada contra os escravos não fora apenas a física, mas também a cultural e a religiosa, com a imposição do idioma português e do cristianismo, desconsiderando as práticas religiosas africanas.

A construção da mentalidade jurídica conservadora, individualista, patriarcal era um reflexo da herança colonial brasileira e ainda é possível observar como o ensino jurídico tem mantido sua tradição formalista. Thais Colaço (2004) é perspicaz no sentido de apontar o perfil dos juristas e professores no Brasil:

Grande parte dos operadores jurídico ainda são extremamente conservadores, fechados para o novo, e tradicionalmente exegéticos. Os professores são poucos comprometidos com as questões sociais e não acreditam na pluralidade jurídica existente na sociedade.

O ensino jurídico com base na tradição “bacharelesca” tem sua parcela de responsabilidade nas mazelas sociais e deve buscar superá-la por meio de nova concepção pluralista, democrática, com ênfase no respeito às diferenças.

A ciência jurídica ensinada nas faculdades de Direito no Brasil – herdeira do direito continental europeu moderno – segue os princípios do monismo jurídico, que reconhece exclusividade estatal na produção das normas e baseia-se na homogeneidade sociocultural do povo dentro do Estado nacional. Estes são princípios clássicos do direito moderno que atendem a uma racionalidade lógico-formal na aplicação da norma, cimentando toda diferença cultural existente na sociedade.

O conceito de nação – legitimador da soberania após as revoluções burguesas – é entendido por Homi Bhabha (1990, p. 291-322) como uma “metáfora narrativa” na qual é forjado o esquecimento do passado, que acaba por limitar ou obstaculizar a realização de direitos culturais dos diversos grupos étnicos existentes num determinado território.

Renato Ortiz (1999, p.78) descortina que nos processos de formação do Estado-nação, no final do século XIX, perpetuado no século XX, e atualmente em crise, significou a tentativa de homogeneização de várias ordens, como a econômica, social, política e cultural:



Ela pressupõe que no âmbito de um determinado território ocorra um movimento de integração econômica (emergência de um mercado nacional), social (educação de "todos" os cidadãos), política (advento do ideal democrático como elemento ordenador das relações dos partidos e das classes sociais) e cultural (unificação linguística e simbólica de seus habitantes).

O paradigma monista no Direito e na Filosofia, representante do racionalismo ocidental, exerce a real função ideológica de ocultamento das diferenças e de imposição dos valores de um grupo dominante, exercendo uma verdadeira hegemonia cultural (FARIÑAS DULCE, 2003, p. 101-204).

No entanto, este modelo de pensamento hegemônico é desafiado pela diversidade cultural existente na sociedade e pelo protagonismo dos povos indígenas, perdendo sua legitimidade diante da crise do Direito.

Antonio Carlos Wolkmer (2001, p.69), ao pensar uma nova cultura para o Direito, aponta a crise de legitimidade do monismo estatal em razão das novas demandas sociais e de sua incapacidade em resolvê-la dentro do tradicional molde liberal-individualista:

[..] esta supremacia representada pelo estatismo jurídico moderno, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal [...] começa, com a crise de Capitalismo monopolista e a conseqüente globalização e concentração do capital atual, bem como com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais.

A visão crítica ao paradigma monista não pode escapar aos acadêmicos e acadêmicas de Direito, que acabam por se inserir em um universo jurídico tecnicista, sem entender o contexto social, cultural, político e econômico que ensejam a sua ineficácia.

Ainda, para se pensar um Direito aberto às necessidades dos diversos grupos que compõe o tecido social é imprescindível a abertura à interdisciplinaridade que de acordo com Minayo (2010, p. 436) “[..] constitui uma articulação de várias disciplinas em que o foco é o objeto, o problema ou o tema complexo, para o qual não basta a resposta de uma área só”.

Hector Leis (2005, p.2-3) pondera que a interdisciplinariedade é uma condição fundamental para o ensino e pesquisas na contemporaneidade. O rompimento de um direito focado na norma, descontextualizado da realidade social deve ser feito pelo conhecimento desta diversidade, muitas vezes, não abarcada pela norma. Desta forma, passa-se abordar as



possibilidades de uma perspectiva plural ao ensino jurídico de modo a constituir uma abertura para à diversidade étnico-cultural existente no Estado nacional.

3 AS POSSIBILIDADES PLURAIS AO ENSINO JURÍDICO

Ao tratar da inovação epistemológica operada pela filosofia intercultural, Fariñas Dulce (2003, p. 192) defende que a aceitação do paradigma pluralista significa a oposição a qualquer universalização ilegítima que implique uma situação de imperialismo cultural.

Conforme nos recorda Laraia (2004, p. 34) o surgimento da Antropologia, no final do século XIX, partiu do paradigma evolucionista – que também influenciou o Direito – segundo o qual “[...] a cultura desenvolve-se de maneira uniforme, de tal forma que era de se esperar que cada sociedade percorresse as etapas que já tinham sido percorridas pelas ‘sociedades mais avançadas’”.

As políticas e leis assimilacionistas derivam da ideia de aculturação, que objetivavam, em nome do progresso, eliminar o modo de viver dos povos não europeus. Desta forma, ao contrário de ter uma visão pluralista da realidade dos diversos grupos étnicos, juristas eram instruídos para avaliar “o grau de civilização” dos “silvícolas” para aplicação da norma.

Um novo conceito de cultura, operado a partir das ciências humanas e sociais deve estar presente na percepção da justiça, fazendo-se por meio do ensino jurídico nas Faculdades de Direito.

Sousa Santos (2003, p. 28) explica que o campo cultural é concebido na atualidade como local de lutas políticas dentro de uma perspectiva multicultural que se coloca em oposição à prática da assimilação, operada por longo tempo com base no vetor eurocêntrico:

A partir da década de 80, sobretudo, as abordagens das ciências humanas e sociais convergiram para o campo transdisciplinar dos estudos culturais para pensar a cultura como um fenômeno associado a repertórios de sentido ou de significado partilhados pelos membros de uma sociedade, mas também associado à diferenciação e hierarquização, no quadro de sociedades nacionais, de contextos locais ou de espaços transnacionais.



Os novos movimentos sociais passaram atuar no campo da cultura, demandando a partir do final da década de 1960, uma redefinição do sujeito, trazendo à cena política o aspecto identitário dos diferentes grupos étnicos e culturais (APARICIO, 2008, p. 75-91).

Tal realidade não pode escapar aos alunos e alunas do Curso de Direito, que devem ser situados no contexto sociocultural no qual interpretação e aplicação o ordenamento jurídico, nacional ou internacional, bem para que reconheçam outras fontes de produção normativa, para além do Estado, proporcionando uma superação da visão hegemônica feita pelo ensino jurídico tradicional.

A Antropologia, que em seu nascedouro entendia as diferenças culturais como algo a ser superado, em função do paradigma evolucionista, passou por inúmeras transformações que a transformou como disciplina, sendo que hoje não é mais considerada uma “ciência do exótico”, mas sim, vem contribuir com as demandas dos povos indígenas na cena pública.¹

Desta forma, a cultura jurídica nacional, que tem se pautado por um perfil tradicionalmente positivista e comprometido com uma ótica privatista e liberal dos direitos (CIDATTINO, 2000, p. 14), também precisa comprometer-se com a garantia dos direitos destes povos. O Direito estatal que ao longo de quinhentos anos, norteou-se pelo etnocentrismo² ao produzir normas os povos indígenas, passou a reconhecer seus direitos étnico-culturais.

Colaço (2003, p.75-97) aponta que os denominados “novos” direitos indígenas incluem, além dos direitos étnico-culturais, o direito à auto-organização que implica no reconhecimento do pluralismo jurídico.

Conforme destacou Herrera Flores (2005, p.36), ainda que se tenha conseguido direitos humanos garantidos em declarações internacionais isto não impede que mais de quatro quintos da humanidade viva à beira da miséria, e assim, a luta pelo acesso a estes direitos deve ser contextualizada em seu sentido histórico, social, político, ideológico e cultural.

A hegemonia cultural pode ser definida em termos gramscianos como a dominação exercida por uma classe fundamental não apenas sobre a estrutura econômica e organização política, mas também sobre o modo de pensar, sobre as orientações ideológicas e inclusive

¹ Cumpre destacar que, no Brasil, a década de 1970, é marcada pela denominada “antropologia da ação”, que passou a contribuir com a solução de problemas mais urgentes dos povos indígenas, como é a questão dos direitos territoriais (PEIRANO, 1992, p. 235-250).

² Termo cunhado pelo sociólogo americano William G. Summer em 1906.



sobre o modo de conhecer, formando o verdadeiro “senso comum” imposto às classes subalternas.

Em *Os Intelectuais e a organização da cultura* Gramsci (1989, p.10) alerta “[...] deve-se notar que a elaboração das camadas intelectuais na realidade concreta não ocorre num terreno democrático abstrato, mas de acordo com processos históricos tradicionais muito concretos”.

Ainda que hoje profissionais do Direito não exerçam diretamente uma influência política e cultural na sociedade como já exerceu, este participa na determinação de conceitos importantes como justiça. Se estes conceitos já foram “ditados” por uma pequena elite agrária, patriarcal e escravocrata poderão; na atualidade, emergir de novos sujeitos de Direito, dentro de uma realidade diversa da sociedade do final do século XIX.

Eloise Damázio (2008, p. 217) pondera que a falta de uma visão crítica do Direito diante dos discursos coloniais faz com que persistam no âmbito do discurso jurídico as tendências homogeneizantes que continuam por perpetuar o discurso de inferioridade do sujeito colonizado.

Trata-se do que Sousa Santos (2005) intitula por “modelo epistemológico vitorioso da modernidade”, no qual se inferioriza os modelos de produção de conhecimento diversos do modelo europeu:

[..] a produção do Ocidente como forma de conhecimento hegemônico exigiu a criação de um Outro, constituído como um ser intrinsecamente desqualificado, um repositório de características inferiores em relação ao saber e poder ocidentais e, por isso, disponível para ser usado e apropriado. A produção da alteridade colonial, como espaço de inferioridade, assumiu várias formas que reconfiguraram os processos de inferiorização já existentes (sexo, raça, tradição). (SOUSA SANTOS, 2005, p.28)

Na esteira do que postula Vandana Shiva (2003, p. 81) em *Monoculturas da Mente* a ciência afastou-se da mediação social, aproximando-se cada vez mais dos interesses do mercado, neste sentido também o desenvolvimento da cultura jurídica. Assim, Shiva (2003, p. 81) propõe a insurreição dos saberes subjulgados, porque esta é a forma de se preservar a vida já que o conhecimento oficial está vinculado ao economicismo.

Gayatri Spivak (2010) pergunta-se se “pode o subalterno falar”, apontado a pluralidade existente dentre o que se considera como sujeito colonizado e diante dos espaços ocupados pelos intelectuais que os representam. Aponta Spivak (2010) que os intelectuais que



irão representar o subalterno também ocupam um local de poder e devem estar atentos para não reproduzir ou fortalecer a exclusão daqueles mas buscar com que a subalternidade seja visibilizada.

Para que o acadêmico e a acadêmica assumam seu papel de sujeito histórico é necessário apresentar-lhe uma visão crítica, inserida nas contradições das lutas sociais, dos contextos de dominação e opressão, de visibilizar os papéis subalternos e, segundo McLaren (1997, p. 95), desenvolver uma solidariedade “[...] a partir dos imperativos da libertação, democracia e cidadania crítica”.

Desmistificar o sistema monolítico, apontando a diversidade na produção do Direito a partir dos diversos grupos sociais, bem como fazer reconhecer as correlações de força na determinação da hegemonia cultural é o papel do ensino jurídico crítico.

Para a construção de uma nova racionalidade para o Direito é imprescindível que os Cursos de Direito busquem ampliar a visão dos acadêmicos e acadêmicas sobre a realidade social na qual estão inseridos e inseridas e onde serão chamados a atuar em sua prática jurídica, considerando as normativas nacionais e internacionais.

4 AS EXPERIÊNCIAS DE ESTUDOS DE CASO NA CORTE INTERNACIONAL: VISIBILIZANDO A DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL

Com o objetivo de apresentar aos acadêmicos e acadêmicas uma perspectiva pluralista no Direito, visibilizando a diversidade dos grupos étnicos na formação dos Estados nacionais, bem como a violência contra eles perpetrada, buscou-se trabalhar em sala de aula com casos que envolvessem os grupos tradicionalmente excluídos da visão liberal burguesa jurídica, que são os povos indígenas.

Os estudos de casos foram desenvolvidos na disciplina de direito internacional, nas turmas do 5 ano, no Curso de Direito, em uma Universidade no sul do Brasil, nos anos de 2021 e 2022. Em ambos os casos, optou-se por trabalhar no campo da teoria crítica dos direitos humanos³, Antropologia Jurídica correlacionando com as temáticas do conteúdo

³ Ao se referir a teoria crítica aponta-se ao pensamento de Joaquín Herrera Flores (2005, p.19) no sentido de compreender que os direitos humanos não correspondem a “algo gravado na genética humana”, mas sim são produtos culturais surgidos em um contexto específico e que dizem respeito às lutas históricas, que apesar de servirem algumas vezes aos interesses hegemônicos do ocidente, também acudem aos processos de lutas pela emancipação social.



programático da disciplina de Direito Internacional. Ambos os casos estudados trataram da questão indígena e de sua demanda central perante os Estados nacionais que são os direitos territoriais, ainda que com diferentes repercussões fáticas e jurídicas.

No primeiro caso, para abordar a demanda dos povos indígenas pela demarcação dos seus territórios e as dificuldades encontradas dentro do Estado nacional, propôs-se o estudo do caso do Povo Xucuru e membros vs. Brasil, intitulando-se *“Direitos indígenas à luz do direito internacional público - Caso Povo Xucuru e membros vs. Brasil”* (Caso Povo Xucuru).

O segundo caso, que também envolve luta pelo território, mas desta vez tomando por enfoque a criminalização dos movimentos sociais indígenas no Chile como terrorismo, categoria do direito internacional, tratou-se da luta dos Povos Mapuche intitulando-se como *“TERRORISMO OU DISCRIMINAÇÃO? Um estudo do caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile”*. (Caso Povo Mapuche).

Os casos foram propostos a diferentes turmas, sendo que a primeira delas, em 2021, foi realizada por meio do ensino emergencial remoto, em função da Pandemia da Covid-19 e o segundo caso, o do Povo Mapuche, já realizado no formato presencial, no ano de 2022.

O estudo do caso Povo Xucuru a proposta teve por objeto a análise de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que condenou o Brasil em 2018 porque atuou de forma lenta e inadequada na demarcação do território deste povo.

Feito a partir da sentença da CIDH (fonte primária), bem como a partir de manuais de direito internacional e fontes secundárias (artigos científicos), teve como objetivo geral analisar a responsabilidade internacional do Estado na violação de direitos humanos à luz das fontes do direito internacional e da atuação dos novos sujeitos.

O estudo de caso constitui-se na entrega de dois relatórios, permeados de debates, sendo que o primeiro relatório se demandou um resumo da sentença, mas também o delineamento do histórico, trajetória e aspectos da cultura do povo Xucuru, o que foi trazido aos debates de forma muito interessada pela turma.



Por se tratar de um povo que vive na região Nordeste do Brasil, os alunos e alunas, puderam verificar a miríade de povos indígenas existentes no Brasil, repensando as etnias presentes em seu próprio estado, bem como as suas condições de existência na atualidade.

No intuito de desenvolver a análise técnica-formal do direito internacional, foi solicitada ainda um detalhamento da sentença da CIDH, desde o ponto de vista das fontes do direito internacional trazidas na decisão. Com isso, os alunos e alunas identificaram diversos tratados internacionais, bem como jurisprudências da própria CIDH, em casos relacionados aos direitos territoriais dos povos ancestrais.

O segundo relatório, entregue ao final do semestre, com subsequente debate final, teve por foco a reflexão sobre o papel dos novos sujeitos no Direito Internacional o que possibilitou que os alunos e alunas compreendessem que os debates em direito internacional hoje não são centrados exclusivamente na figura do Estado nacional, mas no papel e na agência dos movimentos sociais, com o reconhecimento dos povos indígenas como uma das forças emancipatórias no debate internacional.

O estudo de caso do Povo Mapuche teve como objetivo geral analisar a violação de direitos humanos à luz do uso seletivo do conceito de terrorismo em face de grupos marginalizados quando demandantes de direitos no Estado nacional. Foi realizado sobre a fonte primária, a sentença de 29 de maio de 2014 da CIDH, que reconheceu que processos penais e condenações impostas a oito dirigentes, membros e ativistas da causa Mapuche como autores de crimes de terrorismo pelo Chile, em um contexto de protesto social pela recuperação de seus territórios ancestrais, configuraram atos de perseguição.

Também realizado no formato de entrega de dois relatórios e debates, o primeiro relatório além do resumo da sentença, do delineamento do histórico, trajetória e aspectos da cultura do povo Mapuche, foi solicitado que a turma desenvolvesse uma análise da categoria “terrorismo” e a aplicação da lei antiterrorismo aos ativista, membros e dirigentes do povo Mapuche.

Neste sentido, os alunos e alunas puderam verificar que as legislações produzidas nos regimes ditatoriais da América Latina, serviam para reprimir protestos sociais em face de um Estado autoritário e como os povos indígenas, ainda após esse período, ficaram sujeitos à repressão do Estado nacional. Tal como no caso do povo Xucuru, a turma pode conferir a diversidade étnico-cultural existente, em especial na América Latina, e as diversas formas de



resistência ao processo de subalternização existentes ao longo dos séculos de formação do Estado nacional.

O segundo relatório do caso Povo Mapuche recaiu sobre as considerações da CIDH com relação à aplicação seletiva e discriminatória da Lei Antiterrorista pelo Estado chileno, bem como o reconhecimento da utilização de estereótipos e preconceitos sociais nas sentenças penais internas. Desta forma, os alunos e alunas puderam refletir de que forma um Estado com perspectiva homogeneizante e um direito com base exclusivamente formal e monista pode ser excludente e opressor.

Ao longo da aplicação dos dois casos, com turmas diferentes e por meios diversos – remoto ou presencial – o envolvimento foi bastante intenso, no qual se pode verificar que a questão indígena, apesar de distanciadas no espaço (Brasil e Chile), abarcavam conflitos derivados da omissão do Estado nacional em resolver uma questão histórica que é a demarcação dos territórios indígenas, previsto em normas internacionais.

Com o estudo dos casos em Direito Internacional foi possível verificar que a realidade de exclusão dos povos indígenas não se encontra resolvida no seio da sociedade brasileira e latino-americana, que carrega consigo ainda o peso desta herança cultural colonial, que somente poderá ser superada – considerando aqui o ensino jurídico – com o conhecimento crítico em direitos humanos com o apoio dos conhecimentos em Antropologia Jurídica (APARICIO, 2006).

5 CONCLUSÃO

No percurso que engloba os mecanismos de seleção para as Universidades – em geral, alienante porque desestimula o pensar crítico – até a colação de grau, o acadêmico e a acadêmica recebem a formação da qual dependerá tanto seu desempenho técnico-formal, quanto sua realização como sujeito na esfera da vida.

O ensino jurídico tradicional tem contribuído para a manutenção do *status quo* ao separar os acadêmicos e acadêmicas da realidade social, colocando-o em um mundo formal-positivista que reproduz a cultura jurídica do sujeito universal abstrato, que em regra, é colocada pelo homem branco, portador dos valores hegemônicos.

Com a crise do monismo jurídico, o sistema apresenta fissuras e a sua ineficácia, em regra, não é contextualizada aos acadêmicos e acadêmicas de Direito como produto da



mistificação da lei e do Estado nacional homogêneo, construído sob a cimentação das diferenças dos diversos grupos étnico-culturais existentes.

O estímulo para uma formação crítica e calcada na realidade social deve partir de um corpo docente comprometido com a superação da hegemonia cultural construída ao longo de séculos de espoliação e subalternização de povos indígenas e outros grupos existentes no território nacional.

Na formação do profissional do Direito não é aceitável que se descuide da sua identidade como sujeito apto para lidar e respeitar as diferenças existentes em nossa sociedade multicultural e para que sua atuação corresponda efetivamente às demandas sociais de justiça.

A perspectiva da pluralidade das fontes de produção do Direito e o processo conflitivo que envolve a concretização das normas deve ser trabalhada com estudantes em sala de aula a fim de se evitar a perpetuação da postura bacharelesca dos novos profissionais do Direito.

Diante do pluralismo étnico-cultural e das desigualdades ainda existentes no país, a metodologia de ensino deve focar e trazer à lume a voz dos subalternos, sempre respeitando as diferenças de cada realidade.

Os estudos de caso baseados em demandas dos povos indígenas Xucuru, no Brasil, e Mapuche, no Chile, além de apresentarem-se como questões fáticas e jurídicas, possibilitaram que os acadêmicos e acadêmicas refletissem sobre a herança cultural que ainda se faz presente no Brasil e América Latina, cuja superação é preciso realizar.

Assim, a proposta de estudo de casos que trataram das diferenças étnico-culturais existentes, em especial dos povos originários, contextualizando suas demandas historicamente e apresentando o campo cultural como espaço de poder pelas elites dominantes serviu de proposta válida para a superação, pelo ensino do Direito, da hegemonia cultural.

REFERÊNCIAS:

APARICIO, A. B. Novos atores e movimentos étnico-culturais: Antropologia Jurídica na rota das identidades In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 75-91.

_____. Novos direitos indígenas e a desconstrução do conceito hegemônico de nação In: Anais do XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em



http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_adriana_b_aparicio.pdf Acesso em jun. 2023.

BHABHA, Homi K. Dissemination: time, narrative and the margins of the modern nation. In: Bhabha, Homi K. (Org.). **Nation and Narration**. London. NY: Roulledge, 1990, p.291-322.

CIDATTINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça distributiva**. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COLAÇO, Thais Luzia. Ensino do Direito e capacitação docente. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a ensinar direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.13-34.

_____. **O ensino do direito no Brasil e a elite nacional**. Trabalho apresentado no Congresso de História das Universidades da Europa e da América. Cartagena, nov.2004.

_____. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas [...]**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso ativistas, indígenas e dirigentes do povo indígena Mapuche e membros vs Brasil. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/142788b09442cde14d1b005c1920ccc0.pdf> Acesso em jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Xukuru e membros vs Brasil. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf .Acesso em jul. 2021

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Antropologia, alteridade e direito: da construção do “outro” colonizado como inferior apartir do discurso colonial à necessidade da prática alteritária. In: COLAÇO, Thais Luzia. (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 217-240.

FARIÑAS DULCE, María José. La tensión del "pluralismo" desde la perspectiva filosófica intercultural.IN: **Derechos y Libertades**. Madrid: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas. 2003. p.101-204.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Tradução Carlos Nelson Coutinho.7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.





KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2 ed.rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.349-371.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 17 edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade.

In: **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 73, ago. 2005. Disponível em <http://ppgich.ufsc.br/files/2009/12/TextoCaderno73.pdf>. Acesso em maio 2017.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. São Paulo: Cortez, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Disciplinaridade, interdisciplinaridade e complexidade. In: **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, vol. 10, n. 2, p. 435-442, 2010. Disponível em <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1937>. Acesso em maio 2017.

ORTIZ, Renato. Diversidade cultural e cosmopolitismo. In: **Lua Nova**. São Paulo, v. 47, p.73-89,1999.

PEIRANO, Mariza Gomes e Souza. **Uma antropologia no plural**: três experiências contemporâneas. Brasília: UNB, 1992.

RUBIO, María José; VARAS, Jesús. **El análisis de la realidad en la intervención social**: métodos y técnicas de investigación. 3. ed. Madrid: CCS, 2004.

SILVEIRA ATCHE, Elusa Cristina Costa. Humanismo no direito de resistência dos negros escravos no Brasil do século XIX. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.113-141.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e identificação**: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005. p.29-73.

SOUZA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2003.

_____; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado Nunes. Para para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: _____. (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. (Vol.4).

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectiva da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gala, 2003.



SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3 ed.rev.atual. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. **História do Direito no Brasil.** 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2000.